

Processos n°s 16.551-4/2011, 10.533-3/2011, 18.986-3/2011 e 1.629-2/2012
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações.
Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 4-9-2012 - Segunda Câmara

ACÓRDÃO N° 194/2012 - SC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AOS ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, BEM COMO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 16.551-4/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, os termos dos artigos 1º, inciso II e 23, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, § 1º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo com o Parecer n° 3.076/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Torixoréu, relativas ao exercício de 2011, gestão da Srª. Maria Lúcia Rocha da Silva, tendo como corresponsável o contador Sr. Paulo Roberto Figueiredo; **determinando**, à gestora, Sra. Maria Lúcia Rocha da Silva, para que: **a) efetue** as devidas retenções do ISSQN e do IRRF junto aos beneficiários das remunerações, Sr. Paulo Roberto Figueiredo e Sr. Pedro Pereira de Arbues Filho, comprovando a este Tribunal, no **prazo de 15 dias**, sob pena de ser compelida a recolher com recursos próprios; **b) proceda** a retificação da DIRF junto à Receita Federal do Brasil; **c) efetue** o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 110,78, que resulta em 2,78 UPFs/MT, referentes à multa e juros por pagamentos em atraso ao INSS, comprovando a este Tribunal, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n° 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso II, da Resolução n° 14/2007 e artigo 6º incisos II e III, “a”, da Resolução n° 17/2010, **aplicar** a Srª. Maria Lúcia Rocha da Silva, a **multa** no valor correspondente a **179 UPFs/MT**, sendo: **a)** 20

UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.2 e seus subitens, em face de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; **b)** 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.3, referente à divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens, o que contraria os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64, **c)** 21 UPFs/MT, em razão da irregularidade gravíssima 5.4, em face do não recolhimento da parte patronal devida à Previdência Própria; **d)** 21 UPFs/MT, em razão das irregularidades gravíssimas 5.5 e 5.6, em face da não efetivação do desconto das cotas de contribuição previdenciária dos segurados e do não recolhimento devido à Previdência Própria; **e)** 40 UPFs/MT, em razão das irregularidades gravíssimas 5.7 e 5.18, em face da não retenção de tributos nos casos obrigatórios e em face da omissão de informações devidas na Declaração do Imposto Retido na Fonte da Câmara; **f)** 15 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.8, em face do descumprimento de recomendação deste Tribunal na implementação dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; **g)** 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.9, em face à abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo; **h)** 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.11, em face da ausência de acompanhamento e fiscalização dos contratos por representante da Administração; **i)** 25 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves 5.13, 5.14 e 5.19, em face do não provimento de contador em cargo efetivo, descumprindo recomendação deste Tribunal para que o fizesse, pela ausência de controlador interno em cargo efetivo e, ainda, pela quantidade de comissionados ser superior a de efetivos; **j)** 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.15, em face da divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; e, **k)** 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.16, em face da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas; e, ainda **aplicar** ao Sr. Paulo Roberto Figueiredo, **multa** no valor total de **56 UPFs/MT** sendo: **a)** 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.2, em seus itens 5.2.3 e 5.2.6, em face de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; **b)** 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.3, referente à divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens, o que contraria os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64, **c)** 40 UPFs/MT, em razão das irregularidades gravíssimas 5.7 e 5.18, em face da não retenção de tributos nos casos obrigatórios e em face da omissão de informações devidas 21/23 na Declaração do Imposto Retido na Fonte da Câmara, cujas multas deverão ser recolhidas, aos cofres

do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**; e, ainda, **recomendando** à atual gestão que: **a)** implemente, de forma efetiva, as normas das rotinas e procedimentos de controle interno conforme os Sistemas Administrativos respectivos, em observância à Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal, até o final do exercício de 2012; 22/23; **b)** observe o princípio do equilíbrio na elaboração do orçamento e também do Balanço Orçamentário; **c)** designe um servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, em obediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/93; **d)** acompanhe o envio das informações pelo Sistema APLIC de forma a garantir que seja feito de forma fidedigna; e, **e)** adote providências no sentido de aprimorar sua legislação que trata sobre diárias e, consequentemente, sua prestação de contas; e, por fim, **determinando** à atual gestão que: **a)** adote providências no sentido de criar os cargos públicos de contador e controlador interno, realizar o concurso e prover os referidos cargos, no prazo de 240 dias, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento; e, **b)** regularize os descontos e recolhimentos dos valores devidos à Previdência Própria e encaminhe os comprovantes ao Tribunal de Contas **no prazo de 15 dias**. Os prazos determinados neste decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, sem prejuízo das demais sanções. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe** cópia do inteiro teor desta decisão à Receita Federal e ao Conselheiro Regional de Contabilidade, para as providências que entenderem cabíveis em relação às irregularidades 5.7 e 5.18. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO – Presidente em substituição legal e SÉRGIO RICARDO e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN.

Processos n°s 16.551-4/2011, 10.533-3/2011, 18.986-3/2011 e 1.629-2/2012
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações.
Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 4-9-2012 - Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 194/2012 - SC

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente da Segunda Câmara em substituição legal

JAQUELINE JACOBSEN - Relatora
Conselheira Substituta

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-Geral Substituto